
RESOLUÇÃO Nº: 315 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/05/2008

PROCESSO Nº: 1/4678/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517906-8

RECORRENTE: CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TACIANA BENEVIDES PORTELA - EPP

RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Auditoria Fiscal. Acusação arrimada na análise financeira e contábil do contribuinte. Não apreciado em 1ª Instância o mérito da acusação, julgando NULO o presente processo, fundamentado sua decisão, em face da divergência no valor do crédito tributário apontado no relato, nas informações complementares e nos demonstrativos de composição do débito, impossibilitando a comprovação da acusação fiscal. Recurso de Ofício conhecido e provido. NULIDADE RELATIVA. Anulação do julgamento de 1ª Instância e de todos os atos subsequêntes. Retorno para novo julgamento singular. Decisão amparada no art. 84 do Decreto n. 25.468/99. Votação unânime e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O presente processo tem como peça inicial o Auto de Infração n. 2005/17906-8, lavrado contra a empresa acima identificada com o seguinte relato:

“Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receita tributária no valor de R\$ 48.892,47 no exercício de 2004, contrariando o dispositivo o que dispõe o art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96. “

Apenso aos autos os seguintes documentos: Informações complementares, Ordem de Serviço 2005.23351, Termo de Início 2005.18444, Termo de Conclusão 2005.19484, Dados Cadastrais do Contribuinte, Relatórios de Auditoria, Relação de Despesas efetivamente pagas no período, Saldo final das Contas de Fornecedores, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Composição do Débito, Consulta Gerencial Consolidada, Julgamento Singular, Aviso de Recebimento, Edital Convocação, Parecer 424/2007.



Como dispositivo infringindo foi destacado o artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sendo enquadrado a infração com a penalidade disposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A empresa autuada foi declarada revel, em face, ausência de impugnação ao presente Auto de Infração, conforme Termo de Revelia às fls. 24.

O Julgamento de primeira instância decide pela NULIDADE do presente auto de infração, recorrendo de ofício em conformidade com a legislação vigente.

O parecer de n.º 424/2007 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado .

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se da acusação de omissão de receitas com infringência ao artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96, como penalidade o dispositivo apontado no art. 123, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal, consideradas as suas alterações posteriores.

O julgador singular, em análise da documentação apensa aos autos, verificou que no relato da infração e informações complementares, às fls. 02 e 04, o agente do Fisco destacou a título de omissão de receita, a importância de R\$ 48.892,48 (quarenta oito mil oitocentos noventa dois reais quarenta oito centavos), divergindo do valor de R\$ 47.709,72 (quarenta sete mil setecentos nove reais setenta dois centavos), apontado na Planilha Demonstrativa da Apuração do Imposto, às fls. 13 e 14, impossibilitando de averiguar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Compulsando as peças dos autos, com o devido respeito, entendo que não assiste razão ao julgador de 1ª Instância, em decidir pela nulidade do auto de infração, pelas razões ora manifestadas.

Em análise detalhada das peças que instruem o presente processo podemos constatar elementos suficientes presentes aos autos para a devida apreciação do mérito da acusação, cabendo ao julgador rever esta decisão com as informações nele acostadas.

Ressaltamos um possível equívoco do agente fiscal quando na efetiva transposição dos dados coletados no desenvolvimento da ação fiscal.



Entendo ainda que, em perseguição à verdade material, esse fato tem que ser revisto, mesmo que precise de análise pericial, que poderá ser requerida em fase posterior, até , quem sabe pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, que deverá analisar o mérito da causa.

Assim, diante das discussões e das circunstâncias do processo, bem laborou este colegiado, encaminhando a novo julgamento na instância singular,

Para aplicação nesses casos, a nossa legislação tem amparo no art. 84 do Decreto n. 25.468/99, dessa forma:

Art. 84 – Quando a Câmara de Julgamento não aceitar a declaração de nulidade ou extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento.

Dessa forma, sem exame do mérito da questão, voto pela anulação do julgamento singular, e dos atos posteriores, fazendo-se reformar o caderno processual para nova análise e julgamento na 1ª Instância.

É o Voto.

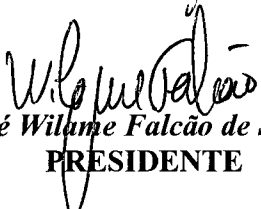
DECISÃO:

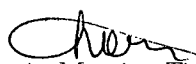
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrida **TACIANA BENEVIDES PORTELA- EPP**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso oficial, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o **retorno do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento**, conforme o art. 44 do Decreto n. 25.711/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelbaker
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO